

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	3
ATOS PROCESSUAIS	57
ATOS DO PRESIDENTE	59

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE-MS Nº 84, DE 17 DE MAIO DE 2021.

Autoriza a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do Ministério Público de Contas, da Auditoria e do quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, com fulcro no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e no uso da competência atribuída na alínea 'd' do inciso XVI do art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98 de 5 de dezembro de 2018;

Considerando que o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 18-A da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por meio do Ofício 13/2021-MPC/MS/PG, de 6 de maio corrente, solicitou a abertura de concurso público para seleção de candidatos ao cargo de Procurador de Contas Substituto;

Considerando que o corpo funcional da Auditoria do Tribunal de Contas deve ser mantido com uma composição ativa, que permita convocar, quando necessário, Auditor para assumir a função de Substituto de Conselheiro, sem prejuízos para a consecução das atividades institucionais de competência desse órgão;

Considerando a necessidade de restabelecer a composição do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, desestruturada em consequência de aposentadorias e exonerações de ocupantes de cargos efetivos, ocorridas nos últimos anos, provocando vacância em postos de trabalho de apoio institucional, ocupados, temporária e supletivamente, por mão de obra a terceirizada;

Considerando que a Lei nº 5.583, de 19 de outubro de 2020, incorporou novas regras à Lei nº 3.877, de 31 de março de 2010, alterando a formação qualitativa e quantitativa do quadro de pessoal efetivo do TCE-MS, definindo novas graduações e áreas de conhecimento próprias para aumentar a eficiência dos serviços disponibilizados aos jurisdicionados;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de concurso público de provas e títulos para recrutamento e seleção de candidato ao provimento de vagas dos cargos de Procurador de Contas Substituto, Auditor do Tribunal, Auditor Estadual de Controle Externo, Analista de Gestão Institucional e Técnico de Gestão Institucional.

Parágrafo único. As vagas dos cargos de Auditor Estadual de Controle Externo e Analista de Gestão Institucional serão distribuídas por graduação, atendendo às demandas profissionais para execução dos serviços e ações, no edital de abertura do concurso público.

Art. 2º Serão elaborados quatro editais, objetivando o recrutamento e a seleção de candidatos à investidura:

I - no cargo de Procurador de Contas Substituto;

II - no cargo de Auditor, substituto de Conselheiro;

III - no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo;

IV - nos cargos de Analista de Gestão Institucional e Técnico de Gestão Institucional.

Parágrafo único. Os editais estabelecerão, observados os regulamentos específicos aprovados pelo Tribunal Pleno, para cada cargo, o número de vagas, os requisitos para investidura, as modalidades das provas, seus conteúdos e forma de avaliação, o prazo de validade do concurso público, além de outras regras.

Art. 3º Cabe à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, através do Presidente das Comissões dos Concursos, acompanhar e coordenar a realização dos processos seletivos para provimento dos cargos vitalícios e efetivos, em articulação com as respectivas comissões de concurso, observados os dispositivos da legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada nos dias 12 à 15 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC00 - 415/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6964/2015/001

PROTOCOLO: 1963201

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO em PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE TAQUARUSSU

RECORRENTE: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa impugnada pelo recorrente, com desconto/redução do valor por meio da adesão aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS), constitui confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º da referida lei, motivando, deste modo, a declaração de extinção do processo e a determinação do arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto, que teve como escopo afastá-la ou reduzi-la, em razão da consequente perda superveniente do objeto recursal, nos termos artigo 17, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, c/c artigo 6º, § 1º, da IN/TCE n. 13/2020.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, em face da deliberação AC 2481/2018, por perda do objeto para o prosseguimento do feito, nos termos artigo 17, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno, c/c artigo 6º, § 1º, da IN/TCE n. 13/2020.

Campo Grande, 15 de abril de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes
Diretoria Das Sessões Dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de abril de 2021.

ACÓRDÃO - AC01 - 147/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10353/2020

PROTOCOLO: 2072547

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADO: LUCIENE ANTONIO FERREIRA

INTERESSADOS: CG HOSPITALAR DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES EIRELI; ÁGIL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; DECOM COM. DE EQ. E PROD. ODONTOLÓGICOS MED.; E HOSP. LTDA, BRASMED COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES EIRELI ME

VALOR: R\$ 1.154.719,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES PARA O ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA.

A ausência de custo estimado da contratação de cada um dos itens da etapa preparatória da licitação e a falta de aprovação pela unidade competente impõem ressalva ao reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços dele decorrente que evidenciam o cumprimento das demais exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, devendo o ordenador de despesas observar, com maior rigor, as exigências legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, celebrada entre o Município de Terenos, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde de Terenos, e as empresas CG Hospitalar Distribuidora de Prod. Hospitalares Eireli, Ágil Produtos para Saúde Eireli, Decom Com. de Eq. e Prod. Odontológicos Med. e Hosp. Ltda, Brasmed Comercio de Prod. Hospitalares Eireli ME e pela regularidade, com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2020.

Campo Grande 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 148/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13357/2015

PROTOCOLO: 1613608

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADOS: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS, 2. EDUARDO SANTOS RODRIGUES, 3. GUILERME GATTASS DE CAMPOS, 4. IMAD AHMAD HAZIME, 5. PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

VALOR: R\$ 618.389,54

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DO ATO DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DO EXTRATO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTAS.

1. É dever da Administração fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, buscando a efetivação dos resultados esperados, sendo que a inexistência de designação do fiscal para acompanhar a execução do objeto contratado infringi o art. 67 da Lei das Licitações e dos Contratos.
2. A publicação fora do prazo do extrato do contrato administrativo na imprensa oficial do Município evidencia infração aos comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.
3. O encaminhamento de apenas uma listagem dos empenhos, notas fiscais e Ordens de Pagamentos realizados não supre a exigência do envio dos documentos específicos, apesar de demonstrarem valores idênticos relativos às três etapas da execução da despesa, restando clara a infração à norma legal decorrente da não comprovação correta da execução financeira, por meio

dos documentos fiscais, não se vislumbrando, contudo, a impugnação dos valores dispendidos a fim de que não ocorra enriquecimento ilícito do erário, considerando a liquidação das despesas conforme as listagens apresentadas pelo sistema de contabilidade do Município.

4. As infrações administrativas apuradas na formalização do contrato e na sua execução ensejam a declaração de irregularidade, assim como a imposição de multa ao responsável, que também é aplicada em decorrência da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e do desatendimento da intimação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 155/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Ponta Porã, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como responsável o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época; pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2014 (3ª fase); pela aplicação de multa aos responsáveis Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, distribuídas da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2014, infringindo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, infringindo o art. 95 do RITC/MS, 10 (dez) UFERMS, em razão da ausência do ato de designação do fiscal para acompanhar a execução do contrato administrativo, infringindo o art. 67, da Lei das Licitações e dos Contratos, 20 (vinte) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Contrato Administrativo n. 155/2014 na imprensa oficial do município, infringindo os comandos da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, 100 (cem) UFERMS, em razão da ausência de comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64; e pela aplicação de multa ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, ex-secretário municipal de saúde, no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; ao Sr. Guilherme Gattass de Campos, ex-secretário municipal de saúde, no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; ao Sr. Imad Ahmad Hazime, exsecretário municipal de saúde, no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; e ao Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, no valor de 10 (dez) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; e concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 149/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14831/2015

PROTOCOLO: 1620238

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADOS: 1. LUDIMAR GODOY NOVAIS, 2. HÉLIO PELUFFO FILHO, 3. GUILHERME GATTAS DE CAMPOS, 4. IMAD AHMAD HAZIME, 5. PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADO: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA

VALOR: R\$ 230.828,02

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS SEM A COBERTURA CONTRATUAL – CONTRATO VERBAL – ATOS DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A execução de serviços sem a cobertura contratual denota contrato verbal com a Administração, em afronta ao art. 60 da Lei de Licitações.
2. A ausência da nota de anulação de empenho, em desobediência às exigências da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, impede que a importância da despesa não anulada reverta à dotação, deixando pendente de pagamento o valor empenhado, que diverge do valor efetivamente pago.
3. A falta de comprovação de regularidade fiscal estadual, municipal e trabalhista durante todo o período de execução contratual evidencia desrespeito ao art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.
4. É declarada a irregularidade da formalização e do teor do Contrato e dos atos de execução do objeto contratado, que desatendem às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, vigentes à época, cujas infrações são

punidas com a sanção de multa imposta aos responsáveis, aplicada também em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame deste Colendo Tribunal, além da cabível recomendação ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização e do teor do Contrato n. 86/2015, celebrado entre o Município de Ponta Porã, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, por evidenciarem impropriedades ao deixar de observar todas as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria, vigente à época, constando como ordenadores de despesas os Srs. Ludimar Godoy Novais e Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, à época, e atual prefeito municipal, respectivamente, e os Srs. Guilherme Gattas de Campos, Imad Ahmad Hazime e Patrick Carvalho Derzi, secretários municipais de saúde, à época, pela aplicação da multa de 200 (duzentas) UFERMS aos ordenadores da despesa, por infração às normas legais e regulamentares, e pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios para exame deste Colendo Tribunal, assim distribuída: ao Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, 30 (trinta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; ao Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, 30 (trinta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; ao Sr. Guilherme Gattas de Campos, secretário municipal de saúde, à época, 30 (trinta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; ao Sr. Imad Ahmad Hazime, secretário municipal de saúde, à época, 30 (trinta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; ao Sr. Patrick Carvalho Derzi, secretário municipal de saúde, à época, 30 (trinta) UFERMS por infração às normas legais e regulamentares, e 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva; bem como pela recomendação ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13529/2018

PROTOCOLO: 1949539

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ

JURISDICIONADO: 1. HELTON FONSECA BERNARDES, 2. BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

INTERESSADO: 1. MÁRCIA CRISTINA MACIEL DA SILVA-ME, 2. TERABRAS COMERCIAL EIRELI-EPP, 3. LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, 4. I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA-EPP, 5. COMERCIAL K & D LTDA-EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMO DE CANCELAMENTO DE PREÇO REGISTRADO – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente e do termo de cancelamento de preço, que preenchem os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 34/PGJ/2018-SRP, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 13/PGJ/2018 dele decorrente, e do seu Termo de Cancelamento de Preço Registrado, de responsabilidade do Sr. Helton Fonseca Bernardes e da Sra. Bianka Karina Barros da Costa, procurador-geral adjunto de justiça administrativo e promotora de justiça-secretária geral, respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 164/2021

PROCESSO TC/MS: TC/289/2019

PROTOCOLO: 1952541

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADO: SKM SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 272.990,25.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 221/2018 realizado pelo Município de Nova Andradina, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e a empresa compromitente adjudicada SKM Suprimentos e Equipamentos Ltda, constando como responsável o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 141/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 165/2021

PROCESSO TC/MS: TC/434/2019

PROTOCOLO: 1952999

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADOS: 1. B.A. MARQUES & CIA LTDA, 2. BIO LIMP PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA, 3. EFICAZ LOGÍSTICA COM. DE PROD. DE LIMPEZA, 4. KÁTIA REGINA FERNANDES, 5. LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS – ME, 6. MARY CARLA JACOB, 7. REGINALDO GUILHERME DE MORAIS MARQUES, 8. SUPERMERCADO PARAÍSO LTDA-ME

VALOR: R\$ 248.382,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 230/2018 realizado pelo Município de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, e as empresas compromitentes adjudicadas Supermercado Paraíso Ltda – ME, Reginaldo Guilherme de Moraes Marques, Marques & Cia Ltda, Lucelene Barbosa Nunes Assis – ME, Kátia Regina Fernandes, Eficaz Logística Com. de Prod. de Limpeza e Desc, Mary Carla Jacob e Bio Limp Produtos para Limpeza Ltda - ME, constando como responsável o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS),

aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 149/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 166/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7114/2020

PROTOCOLO: 2043945

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: ODILSON ARRUDA SOARES

INTERESSADOS: 3F COMÉRCIO DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS EIRELI – ME, CLAREAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA – ME, DIVANIR MARCONDES – ME, KSL PRODUCTS EIRELI – ME, LOPEZ & FILHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, MALLONE COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO EIRELI – ME E MAURO NOGUEIRA DA ROSA EIRELI

VALOR: R\$ 166.991,49

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, DESINFECÇÃO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2020, realizado pelo Município de Bonito, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e as empresas comprometidas adjudicadas 3F Comércio de Limpeza, Higiene e Descartáveis Eireli – ME, Clarear Comércio de Materiais de Limpeza Ltda – ME, Divanir Marcondes – ME, KSL Products Eireli – ME, Lopez & Filhos Comércio e Serviços Ltda – ME, Mallone Comércio de Material Esportivo Eireli – ME e Mauro Nogueira da Rosa Eireli, constando como ordenador de despesas o Sr. Odilson Arruda Soares, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela regularidade da formalização e do teor da Ata de Registro de Preços n. 15/2020 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a" segunda parte, do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9228/2020

PROTOCOLO: 2052375

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADOS: 1. A P DA SILVA – ME; 2. TSS TRANSPORTES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

VALOR: R\$ 2.214.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGULARIDADE.

Encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos exigidos, de modo completo, e cumpridas as normas legais na realização do certame, o procedimento licitatório é declarado regular; assim como a formalização da ata de registro de preços dele decorrente, que preenche os requisitos legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 26 a 29 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 7/2020, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS; pela regularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 9/2020, celebrada entre o Município de Anastácio e as comprometidas fornecedoras: A P da Silva e TSS Transportes Comércio Importação e Exportação Ltda consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS.

Campo Grande, 29 de abril de 2021.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 18 de maio de 2021.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3996/2021

PROCESSO TC/MS: TC/20927/2016

PROTOCOLO: 1742422

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 1490/2017, prolatada às fs. 65-66, que registrou a nomeação de **Aurelino Silva Jorge**; e aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS, Sr. Wlademir de Souza Volk, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, referente à remessa intempestiva dos documentos.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fs. 73-81.

O Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pelo arquivamento do presente feito, conforme folhas 89-90.

Diante do cumprimento da referida decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 6º, § 2.º, da Instrução Normativa n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2218/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21646/2017

PROTOCOLO: 1850028

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os autos do Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado – realizado pelo Município de Costa Rica/MS, de:

Nome: Dalva Pereira Nogueira Nepomuceno	
CPF: 003.692.551-94	Função: PROFESSOR - MAG III
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução n.º 4131/SEMED/2016
Vigência: 01/02/2016 a 31/12/2016	Remuneração: R\$ 1.575,46

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica e o i. Representante do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo **não registro** da contratação por tempo determinado e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A equipe técnica constatou que a servidora não poderia ser contratada para receber a atribuição de aula complementar mediante convocação, portanto, a Lei Complementar n. 33/2010 não pode ser aplicada ao caso presente, de forma que a convocação mencionada é irregular por ausência de fundamento legal (f. 27-29).

O Representante do Ministério Público de Contas relatou que a presente contratação não tem amparo legal para registro das contratações, uma vez que não se vislumbram as condições de excepcionais exigidas na Constituição Federal.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público definidas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, a servidora deve ser contratada diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

A Lei Municipal n. 33/2010, nos seus arts. 25 e 29, prevê a contratação de professor, estipulando que a mesma deve ser limitada ao período letivo, mas não estipula prazos para contratação e recontração, como consta no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Portanto, os argumentos trazidos pelo Administrador Público, f. 36-43, não pode ser acatado, pois não há uma justificativa plausível frente a sucessividade contratual que demonstre temporariedade da necessidade excepcional interesse público.

Haja vista as reiteradas contratações do mesmo servidor desde, 2015, conforme demonstrado na análise - DFAPP - 2984/2020 (f. 28):

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/23741/2017	1863852	Professor – MAG III	26/01/2015 a 31/12/2015
TC/21646/2017	1850028	Professor – MAG III	01/02/2016 a 31/12/2016

Fica caracterizada a sucessividade contratual pelas novas contratações por períodos letivos reiterados, independentemente de não haver prorrogação da validade do instrumento contratual, como, também, é passível de inconstitucionalidade da lei local permitindo a perpetuação indeterminada das contratações realizadas a esse título, tornando os contratos temporários permanentes por via oblíqua.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Visando à abertura do contraditório, a responsável foi intimada INT - G.RC - 4496/2020 (f. 32) para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos, em vista da análise do ato realizada pela Divisão (f. 27-29) entendendo pelo não registro do ato.

No que concerne a intempestividade na remessa, o administrador público justificou-se pela deficiência no sistema informatizado do Município, a saber, o SICAP está implantado desde o ano de 2010 e em funcionamento nesta Corte de Contas, e o atraso na remessa dos documentos não se justifica por erro de sistema, pois houve tempo suficiente para regularizar a situação.

Vale lembrar aos atuais gestores que os artigos 48 e 49 da Resolução n. 54/2016 estabelecem que as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho dos usuários externos e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários, não caracterizam indisponibilidade. Por sua vez, a demora ou erro eventual resultantes da utilização incorreta do serviço, não poderá ser imputado ao Tribunal de Contas para fins de exclusão de responsabilidade do jurisdicionado, mormente quando não observados os procedimentos previstos no manual de remessa do SICAP.

Portanto, à remessa dos documentos referentes à contratação (por tempo determinado) em tela a esta Corte de Contas, ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 11/2/2016 - prazo para remessa: 15/3/2016 - encaminhado em: 19/9/2017).

Vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação (por tempo determinado) de Dalva Pereira Nogueira Nepomuceno – CPF: 003.692.551-94 na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante *Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral*, ex-Secretária Municipal, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18 e o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13106/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21736/2017

PROTOCOLO: 1850118

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUSTIFICATIVA IMPROCEDENTE. NÃO REGISTRO.

I – Da tramitação processual.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal – Convocação por tempo determinado – de **LUCIMAR APARECIDA FIDELIS**, para exercer a função de Professor de Mag. II, realizado pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22.02.16 a 12.12.16, com fundamentado na Lei Complementar Municipal n. 33/2010.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 27-29, sugeriu o não registro da convocação da mencionada servidora, diante da sucessividade contratual por períodos reiterados, além de não ter sido observado o critério da temporariedade.

Conforme se observa ainda da mencionada Análise, os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

1.2. – Da manifestação do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, sendo que às fls. 30, requereu a intimação do Ordenador de Despesa à época, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise, passíveis de aplicações de sanções, para posteriormente emitir parecer conclusivo.

1.3. – Da resposta do Gestor.

Conforme se observa do r. despacho de fls. 31, em observância aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, foi determinado a intimação do Gestor, que em atendimento à intimação que lhe foi endereçada, apresentou documento e justificativa, acostadas às fls. 36-44.

1.4 – Da nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Em seguida os autos retornaram à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, a qual constatou que a resposta apresentada, não havia nenhum apontamento de circunstância singular de excepcionalidade, restando, sobretudo, a persistência da sucessividade contratual, ratificando assim, a Análise anterior e sugerindo o não registro da contratação, conforme ANÁLISE ANA- DFAPP – 8795/2020, acostadas às fls. 46-49.

1.5. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Novamente os autos foram encaminhados ao Ilustre representante do Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 12788/2020, fls. 50-51, opinando pelo não registro do Ato de Admissão, em virtude da contratação não ter sido comprovada a necessidade excepcional de interesse público, recomendando ainda, a realização de concurso público.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Nota-se, que é pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal, o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Na ausência de qualquer requisito, a Administração Pública não pode utilizar esta modalidade excepcional de contratação, sob pena de ofensa ao princípio da obrigatoriedade do concurso público, estampado no art. 37, II, da CF/88. A utilização da via de exceção à regra do concurso público sem o preenchimento integral dos requisitos contidos no art. 37, IX, da CF implica na nulidade do ato e na punição da Autoridade responsável (art. 37, §2º da CF).

Sobre a contratação temporária, Celso Antônio Bandeira de Mello observa que:

“(...) trata-se, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)”.

No caso em tela, e em atendimento a resposta do Gestor juntada às fls. 36-44, verifiquei que não restou demonstrado à necessidade temporária de excepcional de interesse público, pelo contrário, visto que restou comprovado nos autos, que há uma reiteração de contratação da mesma servidora desde 2015, indicando continuidade da relação jurídica, o que consequentemente, afronta a preceitos legais e constitucionais.

Em verdade, as alegações trazidas pelo então Gestor só comprovam a extrema necessidade de realização de concurso público para compor seu quadro de pessoal. Até porque, dizer que *“Todos os anos o Cadastro de Professores utiliza como critério priorizar professores que já estão na rede de ensino, bem como os que têm formação continuada”*, não legitima o descumprimento e a inobservância dos prazos estabelecidos da legislação pertinente que trata das hipóteses de contratação temporária pela Administração Pública.

O planejamento é dever e responsabilidade do bom Gestor, sendo obrigação dos órgãos e entidades públicas adequar suas projeções de contratação de pessoal à necessidade do serviço e à disponibilidade orçamentária.

E constatada a carência no quadro de servidores, o Gestor precisa promover, a partir de um bom planejamento, a realização de concurso público, via ordinária para o preenchimento do quadro de pessoal do Município, para inclusive, evitar casos como este, de reiteradas contratações.

Assim, a convocação reiterada da servidora, além de infringir a Lei Municipal, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, inciso IX, do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a temporariedade, requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

2.1. Da remessa dos documentos.

Com relação à remessa dos documentos referentes à contratação em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica às fls. 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, data da publicação: 26/02/2016 - prazo para remessa: 15/03/2016- encaminhado em: 19/09/2017.

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

O Jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar justificativa quanto à remessa fora do prazo a esta Corte de Contas, tendo comparecido aos presentes autos às fls. 36-44, onde em síntese, alegou que a intempestividade ocorreu por deficiência no sistema informatizado utilizado pelo Município, o que gerava incompatibilidade com o Sistema SICAP, conforme se observa da Certidão emitida pelo Chefe do Departamento de Pessoal daquele Município.

Analisando a mencionada justificativa e a Certidão apresentada (fls. 44) deixo de aplicar a sanção prevista quanto à remessa fora do prazo.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da Convocação por tempo determinado de **LUCIMAR APARECIDA FIDELIS**, CPF n. 050.266.756-70, para a função de Professor-Mag. III, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 22/02/2016 a 12/12/2016, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade contratante à época, Sra. **MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL**, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, pela violação do art. 37, IX, da CF/88, c/c o art. 77, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul e Lei Municipal n. 33/2010, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4217/2021

PROCESSO TC/MS: TC/22906/2016

PROTOCOLO: 1745599

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 01/16

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA. REGULARIDADE

Em exame a formalização do *Contrato nº 01/16* e sua execução financeira, formalizado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mello Ferreira & Silva Ltda.*, no valor de R\$ 83.366,00 e com a finalidade de ser realizado o transporte escolar na zona rural.

O processo licitatório – *Pregão Presencial nº 02/2016* –, foi julgado regular por esta Corte, por meio do Acórdão 01.1441/2018, acostado à f. 190 do TC 16194/16.

Com os documentos pertinentes à formalização do contrato e à execução financeira, os autos seguiram para o núcleo técnico, que emitiu as análises de f. 159 e 316, respectivamente para cada fase.

Quanto à formalização do contrato a equipe da Divisão de Fiscalização de Educação entendeu estarem presentes os documentos e os procedimentos obrigatórios descritos em lei (ANA 6092/17) e quanto à execução financeira, igualmente, concluiu pelo atendimento à legislação pertinente, conforme se extrai da ANA 3257/20.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do Parecer 13531/2020 de f. 219.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado (R\$83.366,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A contratação em tela teve por finalidade a prestação de serviços em transporte escolar, para atender a Rede Municipal de Ensino de Pedro Gommers/MS, tendo sido o processo licitatório julgado regular por esta Corte, conforme consta no relatório.

O que se examina nesta oportunidade é a formalização do *Contrato nº 01/2016* e sua execução financeira, sendo que para ambos verifiquemos estarem presentes nos autos a documentação necessária para a correta instrução processual.

O contrato em questão foi elaborado em observância aos regramentos legais, em especial contendo as cláusulas obrigatórias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações (8.666/93) e, como faz prova o documento de f. 37, seu extrato foi publicado, obedecendo ao comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

No que tange à execução financeira, observo que a mesma se deu da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	R\$ 83.366,00
VALOR EMPENHADO	-	R\$ 83.366,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	-	R\$ 19.174,18
TOTAL EMPENHADO	-	R\$ 64.191,88
TOTAL LIQUIDADO	-	R\$ 64.191,88
PAGAMENTO EFETUADO	-	R\$ 64.191,88

Demonstrado está que as etapas de processamento da despesa foram respeitadas, estando o valor empenhado, igualmente liquidado e pago, conforme as regras da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente o conteúdo dos artigos 62 e seguintes.

Registro, por fim, que a remessa dos documentos a este Tribunal se deu de forma tempestiva, conforme orienta a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/1, vigente à época da contratação.

Sendo assim, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, inciso II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução nº 98/2018 **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** na formalização do *Contrato nº 01/16*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Mello Ferreira & Silva Ltda.*, em atendimento aos comandos das leis federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4494/2021

PROCESSO TC/MS: TC/23765/2017

PROTOCOLO: 1863657

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: PATRICK CARVALHO DERZI / FABRÍCIO DA COSTA CERVIERI

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DEVIDO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1 – DO RELATÓRIO

Examina-se a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1537/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 43/2016, emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã**, em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Rede Básica de Saúde, Centro Regional de Especialidades, SAE e de Ordem Judicial, no valor estimado de R\$ 116.839,80 (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Inicialmente cabe destacar que o processo licitatório Pregão Presencial nº 57/2016, bem como a formalização da Ata de Registro de Preço nº 43/2016, que originou a contratação ora em exame, já foram julgados pela regularidade, consoante Acórdão AC02-623/2018 proferido no TC/1734/2017.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados inicialmente à Divisão de Fiscalização de Saúde, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, concluiu pela regularidade da formalização do empenho, não se manifestando a respeito da sua execução financeira e orçamentária, tendo em vista que a mesma não havia sido remetida.

Em face da ausência dos documentos da execução financeira, esta relatoria determinou a intimação dos Ordenadores de Despesas Sr. *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, e Sr. *Fabricio da Costa Cervieri*, Secretario Municipal de Finanças - para apresentarem documentos e justificativas, bem como o atual prefeito para conhecimento (f. 60-61). Feito isso, apenas o Secretário Municipal de Finanças e o atual prefeito apresentaram resposta à intimação às fl. 73-92.

Retornado o processo à Divisão de Fiscalização de Saúde, ratificou sua conclusão pela regularidade da formalização e, após análise dos documentos da 3ª fase contratual, pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Empenho nº. 1537/2017, destacando-se, entretanto, a **intempestividade** de mais de **30 (dias)** da remessa dos documentos.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira, bem como pela aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos do Parecer n. 1289/2021 (f. 119-121).

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o valor da nota de Empenho é de R\$ R\$ 116.839,80 - (cento e dezesseis mil oitocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) e o valor da UFERMS na data de sua emissão (25.09.2017) é de R\$ 23,93 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do art. 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n.1537/2017, instrumento substitutivo ao contrato administrativo, verifico que, além de atender ao disposto no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/1993, foi devidamente publicada na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei.

Com relação à execução financeira, observo também que a mesma guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor. Abaixo o resumo da execução, conforme quadro elaborado pela equipe técnica:

Resumo da Execução	
TOTAL EMPENHADO	R\$ 112.444.92
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 112.444.92
TOTAL PAGO	R\$ 112.444.92

Sendo assim, restou comprovado devido processamento das despesas, por conseguinte, atendendo às disposições dos art. 60 a 64 da lei 4.320/64.

2.1 - Do desatendimento ao prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo da execução financeira extrapolando mais de 30 dias conforme quadro elaborado pela equipe técnica, o qual colaciono abaixo:

Critério*	30 (trinta) dias contados da data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão, conforme Item 8.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 54/2016.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 31/10/2017 (fl. 85) Data limite para remessa: 30/11/2017 Data da remessa: 17/06/19 (fl. 72)
Achado*	<u>Intempestivo</u> , o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 54/2016, vigente à época do pagamento.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la.

Intimados os responsáveis apenas o Sr. *Fabricio da Costa Cervieri*, em conjunto com Sr. *Hélio Peluffo Filho*, Prefeito de Ponta Porã, apresentaram a seguinte justificativa “... o acúmulo de serviços, especialmente dentro de uma Secretaria de Finanças, por vez ou outra acaba interferindo no encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas dentro do prazo. Em que pese isso, vale ressaltar que não se trata de prática comum, ao passo que este município busca sempre cumprir com seus prazos de maneira assídua e responsável” (f.114).

Em que pese às alegações, entendo que tais argumentos não são suficientes para justificar a inadimplência do gestor em submeter os documentos da execução financeira a este Tribunal de Contas **no prazo devido**.

Não fosse assim, a tese de que a posterior comprovação de regularidade da contratação ou mesmo o fato de não gerar prejuízo na fiscalização exercida por esta Corte seriam suficientes para afastar a imposição de multa, o que tornaria inútil ou inaplicável a disposição legal que impõe a sanção pelo descumprimento do prazo para remessa de documentos.

Vale destacar que a forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Dessa forma, caberá à aplicação de multa correspondente ao valor de **30 UFERMS**, uma vez que extrapolou o prazo de mais de 30 (trinta) dias, atendendo assim o limite prescrito no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

3 - DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da **formalização** e da **execução financeira e orçamentária** da Nota de Empenho nº 1537/2017, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 43/2016, emitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã** em favor da empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., nos termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64, com ressalva quanto a remessa intempestiva de documentos;

II – Pela aplicação de **MULTA** solidária de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. *Patrick Carvalho Derzi*, Secretário Municipal de Saúde, e ao Sr. *Fabricio da Costa Cervieri*, Secretário Municipal de Finanças, pela remessa da execução financeira fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 54/2016, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018;

III – Pela **DETERMINAÇÃO** para que os mencionados gestores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas

(FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4076/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24/2018

PROTOCOLO: 1874267

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **MARLI MAURER TAVARES**, nascida em 07/04/1961, Matrícula nº. 813, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo.

1.1. – Da manifestação da Diretoria de Controle Interno.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Controle Interno às fls. 59-62 (ANÁLISE-ANA-DCI-828/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante do cumprimento das formalidades constitucionais e legais.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o Ilustre representante emitido Parecer n. 1443/2021 às fls. 63, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **MARLI MAURER TAVARES**, com fundamento nos arts. 73 e 78 ambos da Lei n. 3.150/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, conforme Portaria “P” TC/MS n. 060/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 1.278, em 02.03.2016.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4468/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24246/2017

PROTOCOLO: 1868269

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.

Trata-se do processo de concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó-MS, a MARIA ZULEICA CACERES DE OLIVEIRA, nascida em 01/03/1967, ocupando o cargo de professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação de ato de concessão, a equipe técnica (f. 52 - 53) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 54) manifestaram-se pelo **registro** do ato pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ademais, os proventos foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Assim, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a MARIA ZULEICA CÁ CERES DE OLIVEIRA, com proventos integrais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, alinhado com o artigo 59 da Lei Municipal n. 050/2011, conforme Portaria n. 011/2017- PrevCaarapó, publicada no Jornal O Progresso, em 15.09.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para a publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70 da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4528/2021

PROCESSO TC/MS: TC/24689/2016

PROTOCOLO: 1749509

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LABORATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMOS ADITIVOS - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO NA FASE DA EXECUÇÃO - RECOMENDAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, a formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a respectiva execução financeira contratual, celebrados entre *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., visando à aquisição parcelada de materiais de laboratório, ao custo inicial de R\$ 76.514,87 (setenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos).

Inicialmente os autos foram encaminhados à extinta 5ª Inspeção de Controle Externo, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termos aditivos, porém ressaltou a remessa intempestiva dos documentos, conforme Análise n. 12284/2017 (f. 436-441).

Após, em face da juntada da execução financeira nos autos e visando à celeridade e economia processual, retornou-se o processo à equipe técnica, já instituída Divisão de Fiscalização de Saúde, que por meio da Análise n. 387/2019 (f. 536-541), concluiu pela regularidade dos termos aditivos e pela regularidade com ressalva da execução financeira, tendo em vista a ausência dos certificados de regularidade fiscal e trabalhista quando da realização dos pagamentos ao contratado, além da remessa intempestiva dos documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por sua vez, ofertou o parecer pela irregularidade de todas as fases da contratação pública, pela aplicação de multa ao gestor responsável e recomendações por entender que houve diversas irregularidades, conforme se depreende do Parecer n. 5548/2020 (f. 543-559).

Diante disso, com o fim de estabelecer o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, intimaram-se os Ordenadores de Despesas para apresentação de defesa, nos termos regimentais (Despacho n. 19399/2020), os quais apresentaram suas justificativas às f. 569-572/574-577.

Sendo necessário novo exame pela divisão especializada, a mesma após análise das justificativas, reafirmou a ausência das certidões para fins de verificar a manutenção de regularidade da empresa contratada, e opinou ao final pela irregularidade e remessa intempestiva apenas da execução financeira, visto que restou comprovada a tempestividade no encaminhamento das demais fases da contratação (Análise n. 9528/2020 - f. 579-586).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas manteve os termos do parecer anteriormente emitido pela irregularidade da avença pública, tendo em vista que as impropriedades não foram sanadas, como se infere do Parecer n. 1164/2021 (f. 588-606).

É o relatório.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R\$ 76.514,87 (setenta e seis mil quinhentos e quatorze reais e oitenta e sete centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R\$ 23,99 em julho de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Do processo licitatório

Referente ao processo licitatório **Pregão Presencial n. 31/2016**, realizado pelo Município de Alcinópolis, com amparo na análise técnica emitida pela 5ª Inspeção de Controle Externo, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente. Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2 Da formalização contratual e termos aditivos

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016, observo que o instrumento contem em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93; ademais, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Portanto, regular.

De igual maneira entendo quanto à formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual, que promoveu a prorrogação da vigência do contrato por 90 (noventa) dias, sob a justificativa da necessidade de atender a demanda e manutenção do bom serviço público, com fundamento no art. 57, inciso II, da lei n. 8.666/93.

Assim como do 2º Termo Aditivo, o qual teve como objeto o aumento quantitativo em 25% dos itens descritos na planilha da cláusula segunda, que perfazem o valor total de R\$ 5.550,50, com fundamento no disposto no art. 57, inciso II e art. 65, ambos da mencionada lei.

Por fim, cabe destacar que ambos os aditivos foram devidamente publicados na imprensa oficial, atendendo o prescrito no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1963.

2.3 Da execução financeira contratual

Inicialmente nota-se que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 532), à vista disso, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, diante dos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	76.514,87
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	5.550,50
VALOR FINAL	82.065,37
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	51.093,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	0,00
SALDO EMPENHADO	51.093,00
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	51.093,00
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	51.093,00

Pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Entretanto, como apontado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, não foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista para comprovação de manutenção das condições de habilitação da empresa contratada também na fase de execução contratual.

Intimado o gestor para se manifestar, o mesmo alegou (f. 569-572) que a falta de certidões com validade em dia no ato dos pagamentos realizados não eram documentos obrigatórios de envio a esta Corte de Contas, a época da IN n.54/2016, e por este motivo a administração não enviou. Mas, as análises para saber se a empresa estava regular era acompanhada pelo Setor de contabilidade. Sendo assim, asseverou que a falta da certidão no pagamento não causa irregularidade no processo, uma vez que obedeceram todos os quesitos legais vigentes, atingindo a finalidade a qual foi destinada.

Sobre o tema é relevante salientar os contratos administrativos regulam-se pelas normas da Lei de Licitações e pelos preceitos de Direito Público, as quais apontam para a obrigatoriedade (poder-dever) do Estado em acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, inclusive quanto à manutenção da regularidade da empresa contratada junto à fazenda pública e na esfera trabalhista.

A interpretação sistemática dos artigos 27, IV, e 29, V, c/c art. 55, inciso XIII, todos da Lei de Licitação - lei n. 8666/93, leva à conclusão de que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deve ser exigida em todos os processos licitatórios, independentemente do objeto da contratação, tanto na fase preliminar, quanto durante toda a execução contratual, especialmente, *quando da realização dos pagamentos*, porquanto, o contratado é obrigado a manter as condições de habilitação durante a vigência contratual. Neste ponto é oportuno transcrever o disposto no art. 55, XIII da lei n. 8666/1993, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (grifos nossos)

Como se nota, cabe ao contratado o dever de manter sua regularidade quanto ao recolhimento dos encargos em todas as fases da contratação pública, inclusive é de sua responsabilidade o custeamento dos encargos decorrentes da contratação (art. 71, *caput*), por outro lado cabe a Administração o dever de fiscalizar seu cumprimento, o que em regra independe estar previsto nas normas regulamentares desta Corte de Contas, uma vez que se encontra prevista na legislação regente da matéria.

Assim sendo, não procede a justificativa do gestor de que na época a norma regulamentar não exigia tais documentos, até porque os subitens 4 e 5 da letra “b” do item 8.1 Anexo VI da Resolução nº 54/2016 previam a obrigatoriedade de remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Entretanto, acolho a justificativa apresentada pelo gestor de que as condições de regularidade da empresa contratada eram acompanhadas pelo Setor de Contabilidade, mas deixo a recomendação ao gestor que se atente à impropriedade levantada e cumpra com maior rigor a lei de maneira a não reincidir nessas mesmas falhas. Então, tendo em vista que o processamento das despesas foi comprovado de maneira equânime, entendo pela regularidade com ressalva da execução financeira.

Concernente à remessa intempestiva suscitada pela equipe técnica, deixo de aplicar multa, uma vez que os documentos foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo assim o prazo regulamentar à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, deixo de acolher o *r. parecer* do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 87/2016 e seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre *Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* e a empresa M.S. Diagnóstica Ltda., por guardarem consonância com as leis n.10.520/2002 e n. 8.666/93;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 87/2016, que embora tenha atendido outros critérios legais, deixou de comprovar da manutenção das condições de habilitação da empresa contratada na fase da execução contratual, em desatendimento ao disposto no art. 55, inciso XIII, da lei n. 8.666/1993;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** aos atuais gestores para que cumpram com maior rigor os termos da lei de licitações e contratações públicas, especialmente no período de execução contratual, o qual se faz imprescindível o acompanhamento das condições de regularidade da empresa contratada, de maneira que não reincida na mesma impropriedade verificada nestes autos.

É a decisão. Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4078/2021

PROCESSO TC/MS: TC/25/2018

PROTOCOLO: 1874268

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: WALDIR NEVES BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – Da tramitação processual

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **SORAYA CERZÓSIMO NAGLIS**, nascida em 01/12/1960, Matrícula nº. 1044, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo.

1.1. – Da manifestação da Diretoria de Controle Interno.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão; A Divisão de Controle Interno às fls. 66-69 (ANÁLISE-ANA-DCI-845/2021) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, diante do cumprimento das formalidades constitucionais e legais.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o Ilustre representante emitido Parecer n. 1444/2021 às fls. 70, opinando favoravelmente ao Registro do ato, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É o Relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **SORAYA CERZÓSIMO NAGLIS**, com fundamento nos arts. 73 e 78 ambos da Lei n. 3.150/2005 e art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, conforme Portaria “P” TC/MS n. 122/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº. 1.581, em 07.07.2017.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4627/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2617/2015

PROTOCOLO: 1575793

ÓRGÃO JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO: MARILENE DE FÁTIMA GASPERIN

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Os presentes autos foram autuados em razão da ausência de remessa por parte da então Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, dos balancetes referentes aos meses de janeiro a setembro de 2014 pelo SICOM.

Conforme se observa do **Acórdão n. 441/2018** a mencionada gestora foi penalizada com multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS – peça n. 17 – e que a mesma manejou recurso ordinário contra o mencionado acórdão que foi conhecido, mas não provido nos termos do Acórdão n. 2632/2019, trasladado a estes autos na peça n. 25.

Observa-se em seguida, na peça n. 27, a certidão de que a gestora quitou a multa aplicada através da adesão ao desconto com redução de 90% (noventa por cento) autorizado pela Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c a Instrução Normativa desta Corte de Contas n. 13/2020.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Nos termos do despacho da peça n. 29, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 12457/2020 – peça n. 30 -, o qual, após relatar todo o processado, destacou que *o pagamento voluntário da deliberação e implica, por força do texto legal (art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19), na desistência de quaisquer meios de defesa relativos ao crédito devido ao FUNTC.*

Concluiu opinando pelo arquivamento ante a inexistência de qualquer outro ato executório da deliberação, fundamentando. É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Após uma análise de todo o processado, resta claro que a então Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, efetivamente efetuou ao pagamento da multa que lhe foi imposta pelo **Acórdão n. 441/2018** – peça n. 17 – sendo esta a única penalidade aplicada.

A comprovação do pagamento consta na peça n. 27 e foi certificada na peça n. 18, e como afirmado pelo Ministério Público de Contas – peça n. 30 -, o pagamento voluntário implica na desistência de quaisquer meios de defesa relativos ao crédito devido ao FUNTC, consoante previsto no art. 3º, § 6º, da Lei n. 5.454/2019.

Assim, sem maiores delongas, tenho por integralmente cumprido o *decisum* o que gera a perda de objeto e a solução processual é o arquivamento.

Nestes termos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo ARQUIVAMENTO deste processo de Apuração de Responsabilidades ante a comprovação da quitação da multa aplicada no **Acórdão n. 441/2018** – peça n. 17 -, pela Senhora **Marilene de Fátima Gasperin**, Presidente da **Câmara Municipal de Coxim**, observado o que dispõe o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO da interessada sobre a presente decisão, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4940/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2650/2015

PROTOCOLO: 1575820

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADO: FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 614/2017 (f. 52-57), que aplicou multa equivalente a **30 (trinta) UFERMS** a Sra. *Fátima Aparecida Valente de Souza* – ex-Gerente e Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sonora/MS-, pela remessa intempestiva dos arquivos eletrônicos ao SICOM referentes ao exercício de 2014.

Diante da Certidão à f. 64-65 no sentido de que a jurisdicionada protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo **arquivamento** destes autos tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n. 4064/2021 (f. 72).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 614/2017, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumado o exercício do controle externo nestes autos, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4699/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2908/2021

PROTOCOLO: 2095121

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 7/2021, realizado pelo *Fundo Municipal de Saúde de Aquidauana/MS*, tendo como objeto a aquisição futura de insulinas para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

A Divisão de Fiscalização Saúde, por meio do Despacho n. 8237/2021 (f. 110), informou que não houve apreciação *em sede de controle prévio* do certame acima identificado até a data designada para a sessão pública e, por conta disso, tendo em vista a perda do objeto, sugeriu o arquivamento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior. Nesse mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 3973/2021 (f. 112-113).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 também do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4851/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1021/2020

PROTOCOLO: 2016299

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS

CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 11758/2019

CONTRATADA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO FISIOLÓGICA

VALOR INICIAL: R\$ 137.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 11758/2019, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Fundo Especial de Saúde, à empresa Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A., decorrente do procedimento de dispensa de licitação, Processo n. 27/002.932/2019, cujo objeto é a aquisição de solução fisiológica 0,9% para atender ao Programa Dengue, no valor inicial de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de dispensa de licitação, à formalização e ao teor da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização da nota de empenho e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFS-9375/2020.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2139/2021, opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento de dispensa de licitação e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira, sugerindo recomendação ao jurisdicionado para que tais falhas (falta de estoque e ausência de comunicação à Secretaria de Estado de Administração) não mais ocorram.

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFS, por meio da Análise ANA-DFS-6410/2020 (fls. 96/102), apontou como impropriedade a ausência de procedimento licitatório para a aquisição de solução fisiológica com a devida antecedência, que resultou em uma situação emergencial, e, conseqüentemente, na dispensa de licitação.

Conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ- 6453/2020 (fls. 104), o ordenador de despesas, Sr. Antônio César Naglis, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar a pendência relatada, sendo apresentada resposta e documento às fls. 108/112.

O Sr. Antônio César Naglis alegou que *“Muito embora o surto da dengue ocorra todos os anos, ainda assim a Administração encontra dificuldades no seu combate. Até porque os procedimentos licitatórios são formalizados por meio de Ata de Registro de Preços efetuados pela SAD e nessa época as exigências para elaboração de Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar demandaram um período de adaptação às novas exigências, não podendo ser visto como falta de planejamento.”* (fl. 110).

Acrescentou que “dentre as propostas, foi possível se obter o menor preço, ou seja, no valor unitário de R\$ 2,75, preço este menor que o praticado na Ata anterior 102/2018 em item semelhante cujo valor era fornecido por R\$ 3,18.” (fl. 111)

Após a resposta do Sr. Antônio César Naglis, a Divisão de Fiscalização de Saúde ratificou a análise anterior, manifestando-se pela irregularidade do procedimento de dispensa de licitação e, consequente, irregularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira por serem decorrentes da dispensa de licitação irregular. (fls. 114/116)

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, com ressalva, devido à não comprovação de comunicação em tempo à Secretaria de Estado de Administração acerca da falta do produto no estoque, e pela regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Da análise dos autos, concluiu que a ausência de prova sobre comunicação tempestiva à Secretaria de Estado de Administração acerca da falta do produto no estoque caracteriza falta de planejamento. No presente caso, no entanto, não houve qualquer prejuízo ao erário, sendo constatada nos autos a devida execução do objeto contratado, o que enseja a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada.

Os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	R\$	137.500,00
Notas fiscais	R\$	137.500,00
Ordens de pagamentos	R\$	137.500,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFS e acolhendo o parecer do MPC, **DECIDO**:

- 1.pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
- 2.pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 11758/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
- 3.pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 11758/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
- 4.pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, quanto à adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
- 5.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONIMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4181/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10225/2018

PROTOCOLO: 1930274

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: AIRTON CARLOS LARSEN

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: INÊS MARIA PAIÃO DE MORAIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Inês Maria Paião de Moraes, ocupante do cargo de ajudante geral, matrícula n. 9952062-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Administração, constando como responsável o Sr. Airtón Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2060/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3231/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 17/2018, publicada no jornal “O Progresso”, em 2 de agosto 2018, com fundamento previsto no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 33 da Lei Complementar Municipal n. 50/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Inês Maria Paião de Moraes, ocupante do cargo de ajudante geral, matrícula n. 9952062-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Caarapó, lotada na Secretaria de Administração, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4775/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10265/2013

PROTOCOLO: 1425850

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 54-A/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 21/2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 54-A/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2013, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Churrascaria Carreteiro Ltda - ME, objetivando a aquisição de refeições, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-227/2016, proferida no Processo TC/10255/2013, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-8489/2018, prolatada nestes autos (peça 26), que declarou irregulares a formalização do Contrato n. 54-A/2013 e a sua execução financeira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multa regimental no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1855, edição do dia 10 de setembro de 2018, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-125/2019, o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8489/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2121/2021 (peça 38), certificou que a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8489/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4380/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10782/2019

PROTOCOLO: 1999068

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS N. 64/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 64/2018 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1009/2021, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2908/2021 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais e às lactantes.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 64/2018 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4646/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10929/2018

PROTOCOLO: 1933523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – RIOVERDE PREV

JURISDICIONADO: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: LEIDE MARIA COELHO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leide Maria Coelho, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 29301, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do RioVerde Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2524/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3711/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 8/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19 de setembro de 2018, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 71 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Leide Maria Coelho, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 29301, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4381/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11447/2019

PROTOCOLO: 2001881

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS N. 39/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 39/2014 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-871/2021, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3063/2021 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais e às lactantes.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 39/2014 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4383/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11461/2019

PROTOCOLO: 2001916

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-REITOR

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS N. 42/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 42/2016 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Fabio Edir dos Santos Costa, reitor da UEMS, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-921/2021, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3201/2021 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.3, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais e às lactantes.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 42/2016 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4201/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11638/2018

PROTOCOLO: 1939760

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIÁRIA: SILVANI APARECIDA ELOY

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Silvani Aparecida Eloy, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 381, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Jalmir Santos Silva, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Vicentina.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 2075/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –3499/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Vicentinaprev n. 3/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Vicentina n. 239, em 5 de setembro de 2018, com fundamento previsto na

regra do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei n. 10.887/2004, c/c o art. 64 da Lei Complementar Municipal n. 280/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Silvani Aparecida Eloy, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 381, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Vicentina, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4660/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12413/2018

PROTOCOLO: 1943932

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO - PENSÃO

BENEFICIÁRIA: JUSTINA FERREIRA FIGUEIRÓ

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão a beneficiária Justina Figueiró Martins, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Jaziel Martins, motorista da Câmara Municipal de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Nelson Gonçalves Estadulho, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 2569/2021, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 3882/2021, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 134, publicada no Diário Oficial do Município em 24 de setembro de 2018, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c. art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 21 da Lei Municipal n. 1.801/2001.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 16 de julho de 2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão a beneficiária Justina Figueiró Martins, cônjuge do segurado, em decorrência do óbito de Jaziel Martins, motorista da Câmara Municipal de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4651/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12457/2018

PROTOCOLO: 1944112

ÓRGÃO: INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

BENEFICIADA: MARIA SIRLEI MARSCHNER DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Maria Sirlei Marschner dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 1356, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, lotada na Secretaria de Saúde, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP – 2218/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 3592/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 179/2018 publicada no Diário Oficial do Município, de 22 de outubro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 39 da Lei Municipal n. 917/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1.pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Maria Sirlei Marschner dos Santos, ocupante do cargo de auxiliar de serviços operacionais, matrícula n. 1356, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, lotada na Secretaria de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2.pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4777/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13415/2015

PROTOCOLO: 1613631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 26/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 26/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2015, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Reis Vasconcelos Ltda - ME, objetivando a aquisição de material didático, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1698/2017, proferida no Processo TC/13416/2015, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4197/2019, prolatada nestes autos (peça 14), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 26/2015 e a sua execução financeira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Itamar Bilibio, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2076, edição do dia 21 de maio de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-11626/2019, o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4197/2019, com redução de 90% em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 24).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15658/2020 (peça 25), certificou que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4197/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4444/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1362/2021

PROTOCOLO: 2090114

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA DA ROCHA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS

SERVIDORES: SIMONI KEIKO UTINOI E OUTROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão da servidora Simone Keiko Utinoi, aprovada por meio de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, para o cargo de assistente administrativo, por meio do Decreto n. 7914/2019, tendo tomado posse em 26.2.2019, sob a responsabilidade do Sr. João Batista da Rocha, ex-presidente da câmara municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados também estão autuados neste processo:

	Nome	Concurso Edital n.	Cargo	Decreto n.	Data da posse	Remessa
1	Leonardo Bosco de Matos	1/2017	assistente administrativo	7914/2019	26.2.2019	Intempestiva
2	Henry Delmondes Areco	1/2017	assistente administrativo	7914/2019	26.2.2019	Intempestiva
3	Daniel Gilberthy Arruda Siqueira	1/2017	assistente administrativo	7914/2019	26.2.2019	Intempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise - ANA- DFAPP-1132/2021, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3717/2021 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88, de 5 de outubro de 2018. Porém, as remessas dos documentos ocorreram intempestivamente.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, pelo Edital n. 10/2018, publicado em 11.4.2018, com validade até 11.4.2020.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Embora a remessa dos documentos relativos às admissões em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as nomeações em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizado pela Câmara Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2.pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 4970/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1374/2014

PROTOCOLO: 1483724

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: WALID AIDAMUS RASSLAN

CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Walid Aidamus Rasslan, presidente da Câmara à época.

A presente prestação de contas foi julgada na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 22 de fevereiro de 2017, conforme a Deliberação AC00-2142/2017 (peça 43), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Legislativo Municipal de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa regimental no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, conforme o Termo de Intimação INT-Cartorio-12424/2018 (peça 45), o ex-presidente da Câmara de Glória de Dourados, Sr. Walid Aidamus Rasslan, não recolheu ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-2142/2017.

Diante da omissão do ex-presidente da Câmara de Glória de Dourados em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa – CDA n. 111990/2019 (peça 51).

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, o Sr. Walid Aidamus Rasslan quitou a CDA n. 111990/2019, conforme demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE, constante da peça 54 dos autos.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2428/2021 (peça 55), certificou que a multa aplicada ao Sr. Walid Aidamus Rasslan, por meio da Deliberação AC00-2142/2017, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4385/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1383/2021

PROTOCOLO: 2090209

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

RESPONSÁVEL: LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: REITOR

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS N. 61/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 61/2019 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Laércio Alves de Carvalho, reitor da UEMS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1153/2021, concluiu pelo registro do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3204/2021 e opinou favoravelmente pelo registro do certame em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais e às lactantes.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos n. 61/2019 da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I do art. 147 do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4794/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14303/2016

PROTOCOLO: 1697739

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 7/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 7/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Caiado Pneus Ltda, objetivando a aquisição de pneus, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-1112/2018, proferida no Processo TC/14314/2016, que julgou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-14874/2019, prolatada nestes autos (peça 12), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 7/2016 e a sua execução financeira, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Itamar Bilibio, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2298, edição do dia 5 de dezembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19084/2019, o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-14874/2019, com redução de 90% em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 22).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15688/2020 (peça 23), certificou que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14874/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4796/2021

PROCESSO TC/MS: TC/14567/2016

PROTOCOLO: 1697289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 6/2016

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 6/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2016, celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Laguna Comércio de Alimentos Ltda, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1993/2017, proferida no Processo TC/15127/2016, que decidiu pela regularidade do procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-14340/2019, prolatada nestes autos (peça 19), que declarou regulares a formalização do Contrato n. 6/2016, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Itamar Bilibio, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2283, edição do dia 21 de novembro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-19062/2019, o ex-prefeito de Laguna Carapã, Sr. Itamar Bilibio, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-14340/2019, com redução de 90% em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 29).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-15661/2020 (peça 30), certificou que a multa aplicada ao Sr. Itamar Bilibio, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-14340/2019, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4800/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15132/2013

PROTOCOLO: 1439622

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 47-A/2013, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 19/2012-FNDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2012-FNDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 47-A/2013, proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 19/2012-FNDE do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Pregão Eletrônico n. 10/2012-FNDE), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Marcopolo S/A, objetivando a aquisição de um micro-ônibus para o transporte escolar, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas, por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-636/2016 (peça 14), que julgou regular a formalização do Contrato n. 47-A/2013, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 19/2012-FNDE, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-9423/2018 (peça 28), que declarou regular a execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, com multa regimental no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1938, edição do dia 21 de janeiro de 2019, e pelo Termo de Intimação INT-Cartorio-8513/2019, o ex-prefeito de Maracaju, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.OJ-9423/2018, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 35).

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Gerência de Controle Institucional, em Termo de Certidão CER-GCI-2545/2021 (peça 39), certificou que a multa aplicada ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, por meio da Decisão Singular DSG-G.OJ-9423/2018, foi objeto de adesão à redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019 e está devidamente quitada.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJ - 4763/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1525/2014/001

PROTOCOLO: 1880881

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: GERSON CLARO DINO

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-13910/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gerson Claro Dino, ex-diretor-presidente do Detran/MS, em face da Decisão Singular DSG-G.JD-13910/2017, proferida no Processo TC/1525/2014, que o apenou com multa regimental no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, em razão da publicação do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 2897/2014 fora do prazo legal e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-24486/2018 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Decisão Singular DSG-G.JD-13910/2017, com redução de 90%, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3726/2021 (peça 10), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/1525/2014), verifica-se que a multa aplicada ao ex-diretor-presidente do Detran/MS, Sr. Gerson Claro Dino, por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-13910/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 36 – TC/1525/2014).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o

art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4803/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16226/2014

PROTOCOLO: 1546551

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

ORDENADOR DE DESPESAS: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 122/2014

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 122/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Rômulo Barcelos de Barros - ME, objetivando a aquisição de tubos de concreto para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10596/2019 (peça 62), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 122/2014, e regular, com ressalva, a execução financeira da contratação, bem como apenou os ex-prefeitos, Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, com multas nos valores correspondentes a 60 (sessenta) e 30 (trinta) UFERMS, respectivamente, em razão da ausência de comprovação das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, durante a execução do contrato, e do não atendimento à intimação deste Tribunal.

Devidamente intimados, na forma regimental, por intermédio da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2184, edição do dia 30 de agosto de 2019, e pelos Termos de Intimação INT-Cartorio-15159/2019 e INT-Cartorio-15160/2019, os ex-prefeitos de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos e Derlei João Delevatti, compareceram aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhes foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10596/2019.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que as multas aplicadas aos ex-prefeitos de Porto Murtinho, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10596/2019, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 75 e 77).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela extinção e posterior arquivamento deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4679/2021

PROCESSO TC/MS: TC/9551/2020

PROTOCOLO: 2053831

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

JURISDICIONADO: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de pedido de revisão proposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD-12082/2017, lançada aos autos TC/10364/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 55), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4793/2021

PROCESSO TC/MS: TC/04920/2013

PROTOCOLO: 1258895

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos do convenio nº 20/2011, julgado pela Decisão Singular DSG-G.MJMS-6184/2014, peça 39, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária e impugnação de valores.

O feito transitou em julgado e os órgãos responsáveis pela execução da multa e pela execução do valor a ser ressarcido, tomaram as medidas cabíveis para o cumprimento das obrigações.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, sem o cancelamento dos débitos, para os fins de economia processual e racionalização administrativa.

Não há outro caminho a ser percorrido.

Com a comprovação de que o Município lesado ajuizou a respectiva ação de execução para o ressarcimento do débito impugnado, por consequência, consuma-se o controle externo exercido por esta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **ARQUIVAR** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, caput, V, do RITCE/MS;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4734/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10314/2015/001

PROTOCOLO: 1905685

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: SILAS JOSÉ DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Deliberação AC00 - 727/2018, lançada aos autos TC/10314/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 39), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4901/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11176/2016

PROTOCOLO: 1705164

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIAS: TEÓFILA AFONSO DELGADO - DEVANI ALVES MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de contratações temporárias s/nº, realizada entre a Prefeitura Municipal de Eldorado e contratadas Teófila Afonso Delgado e Devani Alves Ferreira, para o exercício do cargo de auxiliar de serviços gerais, objetivando atender as necessidades da Secretaria de Educação.

A equipe técnica (peça 24) manifestou-se pelo não registro do ato de admissão, em virtude da contratação não se caracterizar como de necessidade temporária e excepcional interesse público, acrescentando, ainda, a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Sob a mesma argumentação, o Ministério Público de Contas (peça 25) opinou contrariamente à regularidade do ato.

Regularmente intimados, o jurisdicionado alegou que a contratação atendeu o excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, e regulamentada na Lei Municipal nº 629/2004, tratando-se de serviços essenciais na área da educação do Ente municipal (peça 17).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que a equipe técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato de admissão.

Primeiro, verifica-se que as servidoras foram contratadas para desempenharem a função de auxiliar de serviços gerais, com o fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, conforme quadro abaixo:

Principal

Nome: Téofila Afonso Delgado	CPF: 003.179.871-35
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Admissão: Contrato Temporário s/nº
Prazo para remessa: 16/04/2012	Remessa: 14/06/2012 - intempestiva

Apenso

Nome: Devani Alves Miranda	CPF: 502.072.701-63
Cargo: auxiliar de serviços gerais	Admissão: Contrato Temporário s/nº
Prazo para remessa: 15/06/2014	Remessa: 03/11/2016 - intempestiva

Passando-se à análise meritória, não assiste razão à manifestação técnica, haja vista que as contratações foram realizadas com fulcro na permissão constitucional contida no art. 37, IX.

Ademais, a hipótese em questão amolda-se a Lei Complementar Municipal nº 629/2004, em seu inciso VII, do art. 2º, que autoriza a dita contratação temporária:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

VII - manutenção e normalização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva do serviço, paralisação ou suspensão das atividades por servidores públicos, por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número servidores que aderirem ao movimento;

O exercício da função de auxiliar de serviços gerais já está consolidado na jurisprudência desta Casa como hipótese possível de registro, desde que devidamente justificadas, demonstrando a situação que coloque em risco os setores de saúde, educação e segurança, tendo sido tal entendimento consolidado na Súmula nº 52.

Com isso, entende-se neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária de profissional na área de educação, pois a situação configura caráter de urgência.

Exatamente neste sentido, o seguinte aresto:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA TCE/MS Nº 52 – RECURSO PROVIDO. As contratações na área de Educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. (AC00-1948/2018. TC/17499/2012/001, Cons. Relator: Osmar Domingues Jeronimo, 30/07/2018).

Portanto, em adequação à uniformização jurisprudencial da Casa, verifica-se inexistir irregularidade a macular o contrato temporário em tela.

No que concerne à remessa de documentação obrigatória, verifica-se que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, razão pela qual é cabível a aplicação da multa prevista no art. 46 da LC nº 160/2012.

Entretanto, a sanção aplicada carece de atenuação, aplicando-se, ao caso, o estabelecido no §3º do artigo 22 da LINDB, cujo teor modernizou, enfaticamente, a forma de se pensar às decisões judiciais e administrativas, quando confrontadas com a gestão da coisa pública:

Art. 22, §3º. As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Com efeito, há perfeita subsunção do fato à norma, haja vista que o Jurisdicionado foi igualmente penalizado em processos análogos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR as contratações temporárias de Teófila Afonso Delgado, portadora do CPF sob o nº 003.179.871-35 e Devani Alves Miranda portadora do CPF sob o nº 502.072.701-63, para exercerem a função de auxiliar de serviços gerais, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - APLICAR MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS à Sr.ª Marta Maria de Araújo, portadora do CPF nº 369.266.719-15, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - CONCEDER o PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4738/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12459/2018

PROTOCOLO: 1944115

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ANTÔNIO MARTINS RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de pensão por morte concedida ao beneficiário Antônio Martins Ribeiro, na condição de cônjuge da servidora Maria Regina Antunes Ribeiro, lotada, em vida, na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 12), manifestou-se pelo registro da pensão por morte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a pensão por morte concedida ao beneficiário Antônio Martins Ribeiro, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

A pensão foi concedida regularmente prevista no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e, art. 21 da Lei Municipal nº 1.801/2001.

O ato concedido, fora deferido por meio da Portaria nº 135/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, edição nº 1049, de 24 de setembro de 2018 (peça 11).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a concessão de pensão de morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana- AQUIDAUANAPREV, ao beneficiário Antônio Martins Ribeiro, portador do CPF sob o nº 273.340.661-20, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4706/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1459/2018

PROTOCOLO: 1887108

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALDENICE DOS SANTO ALPE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul – IPMCS, à servidora Valdenice dos Santos Alpe, ocupante do cargo de profissional de educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 18), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 19), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Valdenice dos Santos Alpe, encontra-se formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e art. 59 da Lei Municipal nº 917/2013.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio da Portaria nº 155/2018, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul, edição nº 1.733 de 22 de janeiro de 2018 (peça 15).

Ademais, impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias	9.360 (nove mil, trezentos e sessenta) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Chapadão do Sul – IPMCS, à servidora Valdenice dos Santos Alpe, portadora do CPF sob o nº 294.033.241-04, no cargo de profissional de educação, conforme Portaria nº 155/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4994/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16172/2016/001

PROTOCOLO: 1885011

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 9871/2017, lançada aos autos TC/16172/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4762/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18207/2016/001

PROTOCOLO: 1835590

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12787/2016, lançada aos autos TC/18207/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4810/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18208/2016/001

PROTOCOLO: 1937352

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-2489/2018, lançada aos autos TC/18208/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 16), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4809/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18215/2016/001

PROTOCOLO: 1852955

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 3934/2017, lançada aos autos TC/18215/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4876/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18312/2016/001

PROTOCOLO: 1848504

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4765/2017, lançada aos autos TC/18312/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4863/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18326/2016/001

PROTOCOLO: 1848597

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 4904/2017, lançada aos autos TC/18326/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5010/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18336/2016/001

PROTOCOLO: 1848513

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JRPC-4769/2017, lançada aos autos TC/18336/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5002/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18344/2016/001

PROTOCOLO: 1832369

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.RC - 559/2017, lançada aos autos TC/18344/2016, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 15), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 11875/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5352/2021

PROTOCOLO: 2105333

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

INTERESSADO (A): ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc...

Em mãos o presente processo, que trata de Pedido de Revisão manejado pelo ex-Prefeito Municipal de Fátima do Sul, Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior**, que foi admitido regimentalmente pelo Conselheiro Presidente e que pretende combater os termos do PA 00-2/2020, tomado no processo TC 5352/2021, que foi distribuído para minha relatoria.

Vieram-me os autos conclusos por conta da previsão contida no art. 74 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, qual seja acerca do efeito suspensivo ao pleito.

Assim, levando em consideração a previsão do § 2º do art. 175, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa ao v. Acórdão vergastado, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino à **Assessoria de meu gabinete** a tomada das seguintes providências:

1.Intime de forma urgente o Presidente da Câmara Municipal de Fátima do Sul, Senhor **Emerson Cleber Mendes**, para que no **prazo de 5 (cinco) dias** do recebimento da intimação, **restitua** a este Tribunal de Contas o processo **TC/3165/2014** que trata do **Balanco Geral de 2013** da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sob pena de ser-lhe imputada a prática da infração contida no inciso IV, do art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2.Intime o requerente, Senhor **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior** para que tome ciência acerca do recebimento do presente recurso no efeito suspensivo; e

3.Notifique a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, para suspender eventual cobrança e/ou execução relativa a este processo, até julgamento final do presente pedido de revisão.

As intimações determinadas nos itens “1” e “2” deverão ser acompanhadas do r. despacho de admissibilidade (peça 2) e deste despacho.

Após o atendimento das determinações acima, com a juntada em forma digital do processo de **Balanco Geral de 2013** requisitado (**TC/3165/2014**), que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 1781/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12000/2010

PROTOCOLO: 1013423

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRANDA

RESPONSÁVEL: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2010

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações prestadas pela Gerência de Controle Institucional, pelo Termo de Certidão CER-GCI-70/20201 (fl. 356), **determino** a extinção e o arquivamento dos autos, na forma que me autoriza os arts. 4º, I, **f**, 1, e art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão do cumprimento dos itens 3 e 4 da Decisão Simples DS01-SECSESS-149/2013 (peça 22, fl. 51)

À Gerência de Controle Institucional – GCI, para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO
GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o senhor **Denilson Alher**, Secretário Municipal de Educação na época dos fatos, que não foi encontrado para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-241/2021 (ciência automática da página em 19 de fevereiro de 2021, conforme consta na peça 50) e INT-G.FEK-2169/2021 (Aviso de Recebimento dos Correios, contendo a informação “mudou-se”, conforme consta à peça 69), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8667/2014** (Contrato Administrativo n. 86/2014, firmado entre o Município de Rio Brilhante, por meio do FUNDEB, com a empresa Edvaldo e Lima Comércio de Gás Ltda).

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA 'P' Nº 143/2021, DE 14 DE MAIO DE 2021.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde à servidora abaixo relacionada, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias
879	Maria Ligia Cuttier Cabreira	TCAS-800	13/05/2021 à 27/05/2021	15

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 144/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula **2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da

Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, no interstício de 07/05/2021 à 05/07/2021, em razão do afastamento legal da titular, **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, que estará em gozo de licença maternidade.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 145/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Excluir por falecimento **SANDRA TAVARES ALMEIDA**, matrícula 2878, do Quadro de Cargos em Comissão do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 9 de maio de 2021.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 146/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES**, matrícula 2918, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 19/05/2021 à 28/05/2021, em razão do afastamento legal do titular, **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula 2460, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 147/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA**, matrícula 2436, e **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Município de Coxim/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 148/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905, e MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA, matrícula 2436**, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Acompanhamento no Município de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 149/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922, e ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Município de Dourados/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 150/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **ANAHI LOUREIRO DE ALMEIDA PHILBOIS, matrícula 2981, e GIOVANNA ARAUJO FELIX MARAVIESKI, matrícula 2922**, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Município de Sidrolândia/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 151/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no parágrafo 2º, do art. 8º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do **Conselheiro Jerson Domingos, matrícula 10136**, no interstício de 18/05/2021 à 21/05/2021, referentes ao exercício 2019, com fulcro no art. 8º, § 2º c.c. o art. 20, inciso V, alínea “a” da Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 152/2021, DE 17 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte convênio, com efeitos a contar a 10/12/2020, nos termos do artigo 67, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e da Portaria TCE-MS nº 56/2020:

Processo nº: TC-CO/0822/2020.

Empresa e CNPJ: Caixa Econômica Federal 00.360.305/0001-04

Convênio: Constitui o objeto do presente convênio a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Gestor: Elaine Gois dos Santos Gianotto, matrícula 2572.

Fiscal Técnico e Administrativo: Darci Yumiko Nakamatsu, matrícula 2203.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

